	۲
	č
	7
	ζ
	2
	700 NO 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10
	Ļ
	ř
	č
	۶
	5
	Ċ
	ć
	7
	Ļ
·	č
$\circ$	Ĺ
ᅚ	Ļ
≓	Ļ
<u>_</u>	č
$_{\odot}$	ò
≥	ç
<u>~</u>	Ĺ
ш	Ĺ
or ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	۵
Ш	i
$\overline{\alpha}$	
0	3
$\approx$	ï
.≝.	,
ᅱ	(
-	1
0	
2	4
ŧ	•
9	1
Ĕ	4
듄	i
≝	1
;≓′	1
0	1
용	
ğ	į
.∺	
SS	ì
Ø	
<u>.</u> ō	1
ō,	9
ž	=
ē	i
Ε	1
5	-
<u>ŏ</u>	
O	1
ę	
S	9
ш	-
	į
	ì
	-
	ì
	4
	į

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_//



Proc. Nº	טוע. טב	ACORDAOS
Fle N <sup>0</sup>	Proc. Nº	
	Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

### PARECER PRÉVIO Nº 68/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11477/2015.
  Apensos: Processo nº 10602/2015.
  2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte
- **4- Exercício:** 2014
- 5- Responsável: Joseias Lopes da Silva (Prefeito Municipal)
- **6- Advogado:** Antonio das Chagas Ferreira Batista OAB/AM 4177 e Patricia Gomes de Abreu 4447
- 7- Unidade Técnica: DICAMI E DICOP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3886/2016-DMP, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte. Exercício de 2014.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

### 10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, exercício 2014, sob a responsabilidade do Sr. Joseias Lopes da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais em relação à todas as impropriedades não sanadas do relatório conclusivo DICAMI nº 54/2016 – 01 a 19 e 22 a 27 fls. 6.715-6.766 e

	Ļ
	0
	7
	3
	Ļ
	č
	0
	Ġ
	ò
	9
	۵
	2
9	Ļ
풀	į
ш	۵
Ō	0
S	1
ᇤ	ì
S	۵
Ξij	
R	
Ĩ	,
LÍPIO REIS FIRMO FILHO	,
₹	
ō	
ď	,
ıŧ	
ne	
늗	
gi	
₽	1
유	
ğ	i
assinado dig	
ä	
ste documento foi assina	
2	
eu	
Ě	
õ	-
docun	
te	
Es	LOCATATO LOCOCIA COCCIATO COCC
_	
	-
	-

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrônio	o do
Edição Nº			_
De	_/	_/	



Proc. Nº	טוע. טב	ACORDAOS
Fle N <sup>0</sup>	Proc. Nº	
	Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

### PARECER PRÉVIO Nº 68/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

do Relatório Conclusivo nº 107/2016 da DICOP, (fls. 6.667-6.713) e da representação processo 10.602/2014 (anexo).

- 11- Ata: 43ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 18 de Dezembro de 2018
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 13.1. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- 14- Representante do Ministério Público: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

#### **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

Auditor-Relator

#### **JULIO CABRAL**

Conselheiro

### JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

#### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

### MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado

#### JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral

	L
	0
	1
	č
	L
	5
	č
	ì
<u>.</u>	3
웃	L
분	ľ
9	0
☒	1
S	
ij	
0	
or ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	
Ą	
Š	
Ę.	
Эe	
믎	
įģ	
9	
пас	
SSi	
<u>-</u>	
ste documento foi assir	
jen	
Ä	
용	-
ite	
ш	
	TOO TO TO COOLLY COOLLY CONTRACT TO THE TOTAL CONTRACT TO THE TOTA
	,

Publicado TCE/AM,	no Diá	irio Eleti	ônico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fle N <sup>0</sup>	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

## ACÓRDÃO Nº 68/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 68/2018 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11477/2015. Apensos: Processo nº 10602/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte
- 4- Exercício: 2014
- 5- Responsável: Joseias Lopes da Silva (Ordenador de Despesa)
- **6- Advogado:** Antonio das Chagas Ferreira Batista OAB/AM 4177 e Patricia Gomes de Abreu 4447
- 7- Unidade Técnica: DICAMI E DICOP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3886/2016-DMP, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte. Exercício de 2014.

Irregularidade. Alcance. Multa. Inabilitado. Determinação.

### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nova Olinda, sob a responsabilidade do Sr.Joseias Lopes da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais em relação à todas as impropriedades não sanadas do relatório conclusivo DICAMI nº 54/2016 – 01 a 19 e 22 a 27 fls. 6.715-6.766 e do Relatório Conclusivo nº 107/2016 da DICOP, (fls. 6.667-6.713) e da representação processo 10.602/2014 (anexo).

	9
	5
	AN. R517923R-5FF2CD46-6AR98D3F-01A71
	4
	ç
	щ
	č
	ă
	ă
	4
	5
	4
	۲
o.	5
FILHO.	H
≐	7
됴	ά
0	23
≅	ò
¥	17
щ	35
<u>s</u>	ч.
REIS	5
7	÷
$\stackrel{\sim}{\sim}$	ý
e por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	č
¥	٥
Ξ	3
ă	ç
æ	2
ī	٥
Ĕ	٩
ਜ਼	ğ
냚	ū
ĕ̈́	71
9	>
ad	Š
⊏	
assi	top am and
<u>.a</u>	Þ
<u>ō</u>	۲
ೞ	4
Ĭ	Ξ
æ	Š
Ħ	٥
ခွ	1
	£
Este	غ
Est	4
_	Ü
	0
	å
	000
	Š
	σ
	ځ:
	å
	ā
	nonferé
	Ç

TCE/AM,	no Di	ario Ei	etronico do	)
Edição Nº				
De	_/	/_		



	DIV. DE ACÓRDÃOS
Prod	c. Nº
Fls.	Nº

Pág. 4

TRIBUNAL DE CONTAS

# ACÓRDÃO Nº 68/2018 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 68/2018 — TCE — Tribunal Pleno)

- 10.2. Considerar em Alcance o Sr. Joseias Lopes da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 732.600,00(setecentos e trinta e dois mil, e seiscentos reais), nos termos nos moldes do art. 304, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, pelas despesas não comprovadas, conforme tabela levantada pela DICOP, referente aos serviços de locação de máquinas e equipamentos.
- 10.3. Considerar em Alcance o Sr. Joseias Lopes da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas, e, solidariamente, a Empresa NacionalCoop no valor de R\$ 515.727,08 (quinhentos e quinze mil, e setecentos e vinte e sete reais e oito centavos), nos termos nos moldes do art. 304, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, pelas despesas não comprovadas, conforme tabela levantada pela DICAMI, referente a pagamento de despesas relacionadas à "MATERIAL APLICADO" e "INSUMOS" não previsto no objeto do procedimento licitatório: Pregão Presencial nº007/2014.
- 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Joseias Lopes da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 13.152,36 (treze mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) (R\$1.096,03 x 12 meses), na forma do inciso II do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em razão de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meios informatizado, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados (irregularidade 01 do Relatório Conclusivo nº 54/2016 da DICAMI), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.5. Aplicar Multa ao Sr. Joseias Lopes da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta um reais e vinte e oito centavos), nos termos do inciso VI do art.

conferência acesse o	Este documento foi assinado digitalmente por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	site http://consulta toe am doy hr/spede e informe o código. B5179038-5FF9CD46-6AB98D3F-01A71995
	Ш	conferência acesse o sit

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrör	nico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



TRIBLINIAL DE CONTAS

Pág. 5

## ACÓRDÃO Nº 68/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 68/2018 – TCE – Tribunal Pleno)

308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado à época, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais relação à todas as impropriedades não sanadas do relatório conclusivo DICAMI nº 54/2016— 01 a 19 e 22 a 27 fls. 6.715-6.766 e do Relatório Conclusivo nº 107/2016 da DICOP (fls. 6.667-6.713) e da representação processo nº 10.602/2014 (anexo), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.6. Aplicar Multa ao Sr. Joseias Lopes da Silva, Prefeito e Ordenafor de Despesa, no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) (30% de 180.000,00 dos subsídios anuais do agente, o subsídio mensal corresponde a R\$ 15.000,00, Decreto nº 003/2012-CMON que fixa o subsídio do Prefeito), por descumprimento do §1º do art. 5º da Lei 10.028/2000[1], razão da ausência de divulgação de dados ao Sistema GEFIS referentes ao 1º e 2º semestres/14 do Relatório de Gestão Fiscal, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.7. Inabilitar o Sr. Joseias Lopes da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, exercício 2014 por 05 (cinco) anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança dos órgãos da administração estadual, em virtude da existência de graves infrações por ele praticadas, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica-TCE/AM.

	L
	ç
	•
	í
	٠
	,
	Ċ
	ļ
	7
	ż
	ì
	ì
	ζ
	ć
	`
	2
	,
	5
	١
0	٩
¥	۲
풀	Ļ
≓	4
щ	۵
or ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	Ć
₹	9
≲	٢
IO REIS FIRMO	ţ
Ī.	ì
	ř
9	٦
Ш	i
~	į
=	÷
$\circ$	
$\overline{}$	
Ψ.	,
ᆜ	
⋖	í
Ξ	1
×	í
	٦
உ	
₪	,
Φ	,
Ξ	
	7
~	
ţ	
gital	
digital	
digital	1
do digital	1
ado digital	1 /
nado digital	/
sinado digital	
ssinado digital	L
assinado digital	L /
iassin	harmon and a second
iassin	1 J
iassin	the state of the s
iassin	the transfer of the second second
iassin	the state of the s
iassin	The state of the s
iassin	the state of the s
iassin	The second secon
iassin	The second secon
iassin	The state of the s
iassin	the second of th
iassin	Transfer of the second
iassin	the state of the s
Este documento foi assinado digital	The state of the s
iassin	The state of the s
iassin	The second secon
iassin	The second secon
iassin	The second secon
iassin	The state of the s
iassin	The state of the s
iassin	the second of th
iassin	The state of the s
iassin	The second of th
iassin	The second of th
iassin	LOCOTO LOCOTO OF COULT CONTROL TO THE CONTROL OF COULT CONTROL OF COULT CONTROL OF COURT COURT CONTROL OF COURT C

Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM,			
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBLINIAL DE CONTAS

Pág. 6

## ACÓRDÃO Nº 68/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 68/2018 – TCE – Tribunal Pleno)

- **10.8. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno:
  - **10.8.1.**remeter os autos à DICREX para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução nº 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução
  - **10.8.2.**enviar cópia do Relatório da DICOP nº 107/20135 (fls. 6.667-6.713), do Parecer Ministerial Parecer nº 3886/2016 e 1423/2017-DIMP-MP-EFC (fls. 6.767-6.780) esta Proposta de Voto ao Ministério Público Estadual para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM).
  - **10.8.3.**comunicar os responsáveis da decisão destes autos.
- **10.9. Determinar à Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte** o cumprimento no art. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, **em especial o prazo de 60 dias** para o julgamento das contas.
- **10.10 Determinar** à Origem, nos termos do art. 188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM, que:
  - 10.10.1. Mantenha todos os documentos contábeis, jurídicos, processos licitatórios e os comprovantes de despesas na sede da Prefeitura, sob pena de novamente a despesa executada ser glosada por este TCE/AM;
  - 10.10.2. Encaminhe pelo sistema SAP os dados necessários à apreciação da legalidade dos atos de pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, observando o disposto na Resolução TCE/AM nº 16/2009;
  - **10.10.3.** Implemente rotinas de controle suficientes para manter atualizados os registros funcionais dos servidores;
  - **10.10.4.** Atualize os registros cadastrais das empresas que participam de processos licitatórios, em conformidade com o artigo 36, §1º, e artigo 37 da Lei federal nº 8.666/1993;
  - **10.10.5.** Observe rigorosamente as regras da Lei municipal nº 106/1993, art. 1º e 2º, inciso I, com as alterações da Lei municipal nº 162/2001, em relação as prestações de contas das diárias do Poder Executivo:
  - **10.10.6.** Não atrase o envio das informações ao sistema e-contas, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução nº 07/02-TCE, c/c Resolução nº 10/2012-TCE/AM;

١
۰
•
l
ı
i
,

Publicado no D TCE/AM,	iário Eletrônico do
Edição Nº	
De/_	/



DIV	. DE ACORDAOS
Proc. No	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 7

## ACÓRDÃO Nº 68/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 68/2018 – TCE – Tribunal Pleno)

- 10.10.7. Encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei estadual nº 2.423/96 e do §1º da Resolução nº 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88;
- **10.10.8.** Dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei federal nº 10.028/2000), quanto aos RGF;
- **10.10.9.** Adote os procedimentos necessários à identificação e quantificação dos valores individualizada dos contribuintes devedores, para cobrança por meio de processos administrativos e/ou judiciais, sob pena da sanções do §1º do art. 22, da Lei estadual n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c a alínea "e" do inc. III do § 1º do art. 188 da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM;
- **10.10.10.** Nas licitações e contratos observe todas as regras estipuladas pela Lei federal nº 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art. 6°, IX, "f" c/c art. 7°, § 2°, II da lei 8.666/93), projetos arquitetônicos (art. 6°, IX, "e" c/c art. 40, § 2°, I, da Lei federal nº 8666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, §1°, da Lei federal nº 8.666/93), laudo de vistoria (art. 67, §1°, da Lei federal nº 8.666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6°, IX c/c art. 7°, § 2°, I, II, III, IV da Lei federal nº 8.666/93), entre outras;
- **10.10.11.** Em caso de emergência, que só sejam adquiridos objetos necessários ao atendimento dessa situação, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei federal nº 8.666/93;
- **10.10.12.** Realize procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei federal nº 8.666/93;
- **10.10.13.** Utilize a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não violar o §5º do art. 23 da Lei federal nº 8.666/93;
- **10.10.14.** Adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88;
- 10.10.15. Atenda ao art. 45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei nº 2.423/96 que estabelece a Criação de Controle Interno no âmbito Municipal;
- **10.10.16.** Cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei estadual nº 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público;

١
۰
•
ļ
ı
i
,

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrör	nico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 8

## ACÓRDÃO Nº 68/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 68/2018 – TCE – Tribunal Pleno)

- 10.10.17. Cumpra com rigor a Lei federal nº 8.666/93 em especial: a) formalização do procedimento de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade; b) Formalização dos Contratos firmados; c) Conste nos autos o Decreto de nomeação da Comissão de Licitação; d) Que faça constar nas notas de empenho no mínimo; d.1) número do processo e modalidade de licitação; d.2) elemento de despesa, sub elemento, classificação econômica, fonte, saldo do empenho; d.3) nome empresarial do credor e a CNPJ do credor; d.4) campo específico do valor unitário e quantidade; d.5) número do empenho sequencial e crescente; e) Que os processos de pagamentos sejam numerados sequencialmente e estejam acompanhado das respectivas nota fiscais, ordem bancárias, nota de liquidação da despesa, certidões negativas do credor etc.;
- **10.10.18.** Observe as regras relacionadas à Lei federal nº 4.320/64, em especial as regras que tratam do patrimônio (capítulo III);
- **10.10.19.** Atenda com rigor os artigos 14, 16, 20 e 26 da Lei federal nº 8.666/93 que versam sobre as compras da Administração Pública, bem como da formalização dos processos nos moldes previstos no art. 38 do mesmo diploma legal;
- 10.10.20. Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas, acarretará o julgamento da irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do § 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM;
- **10.10.21.** Adotar melhores controles de arrecadação dos tributos municipais, bem como viabilizar a cobrança do IPTU dos moradores do município; e
- **10.10.22.** Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.
- 11- Ata: 43<sup>a</sup> Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 18 de Dezembro de 2018
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 13.1. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO.	farância acessa o sita http://consulta toa am doy hr/spada a informa o código: B5170038_5FEFOOD46_6AB08D3E_01A71205
	2000
	6
	forê
	7

Publicado TCE/AM,	no Diá	ırio Eletrôr	nico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 9

# ACÓRDÃO Nº 68/2018 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 68/2018 — TCE — Tribunal Pleno)

**14- Representante do Ministério Público:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

### **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

Auditor-Relator

### JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral